

Projeto de Regulamento de Utilização do Parque Fluvial do Alfusqueiro

União das Freguesias do Préstimo e Macieira de Alcôba

Preâmbulo

O Parque Fluvial do Alfusqueiro constitui um espaço público de lazer, convívio e fruição ambiental, destinado ao usufruto da população em condições de segurança, tranquilidade, salubridade e respeito pelo ambiente.

A utilização intensiva do espaço, designadamente em época estival, tem vindo a evidenciar práticas suscetíveis de comprometer o descanso dos utentes, a limpeza do local, a segurança contra incêndio e a preservação do espaço público, nomeadamente o uso abusivo de aparelhos sonoros, o abandono de resíduos, a realização de fogueiras e churrascos com recurso a fogo, bem como o exercício de venda ambulante sem autorização.

Torna-se, por isso, necessário estabelecer regras claras de utilização, visando compatibilizar o usufruto público do parque com a proteção do ambiente, a prevenção de riscos, a higiene urbana e a boa convivência cívica.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 98.º a 101.º e 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, no artigo 9.º, n.º 1, alínea f), e no artigo 16.º, n.º 1, designadamente alíneas h), aa), bb) e ii), da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e demais legislação aplicável, a Assembleia da União das Freguesias do Préstimo e Macieira de Alcôba, sob proposta da Junta de Freguesia, aprova o presente Regulamento

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras de utilização, proteção, conservação, limpeza e segurança do Parque Fluvial do Alfusqueiro.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se a toda a área do Parque Fluvial do Alfusqueiro cuja gestão, administração, utilização ou conservação se encontre cometida à União das Freguesias do Préstimo e Macieira de Alcôba, incluindo, designadamente:

- a) zonas de estadia e lazer;
- b) acessos pedonais;
- c) instalações de apoio, sanitários e mobiliário urbano;
- d) zona envolvente ao bar e respetiva esplanada;
- e) demais equipamentos e infraestruturas integrados no parque.

O Regulamento aplica-se a todos os utentes, visitantes, operadores económicos, promotores de atividades, entidades organizadoras e demais utilizadores do parque.

O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação de regimes legais ou regulamentares especiais, designadamente em matéria de domínio hídrico, proteção civil, ambiente, ruído, resíduos, higiene e segurança alimentar, venda ambulante, ocupação do espaço público, atividades económicas, segurança contra incêndio e ordem pública.

Artigo 3.º

Princípios gerais de utilização

A utilização do parque deve observar os seguintes princípios:

- a) respeito pelo ambiente, pela água, pela vegetação, pelas margens, pelos equipamentos e pelo património público;
- b) respeito pelo descanso, tranquilidade, segurança e integridade física dos utentes;
- c) utilização prudente e adequada das instalações e equipamentos existentes;
- d) deposição correta de resíduos e preservação da limpeza e salubridade do espaço;
- e) cumprimento das instruções legítimas da Junta de Freguesia e das autoridades fiscalizadoras competentes.

Artigo 4.º

Interdições gerais

No Parque Fluvial do Alfusqueiro é proibido:

- a) praticar quaisquer atos suscetíveis de danificar o solo, a vegetação, as margens, o mobiliário urbano, as instalações sanitárias, os equipamentos ou quaisquer infraestruturas do parque;
- b) abandonar, lançar ou depositar no solo, na água ou fora dos recipientes próprios quaisquer resíduos, incluindo restos de comida, embalagens, garrafas, latas, beatas, carvão, cinzas ou outros detritos;
- c) conspurcar ou utilizar de forma imprudente as instalações sanitárias e demais equipamentos;
- d) ocupar o espaço com tendas, estruturas, bancas, roulottes, expositores, colunas sonoras, grelhadores ou outros equipamentos, fora das situações expressamente autorizadas;
- e) exercer atividades contrárias à ordem pública, à higiene, à segurança ou à tranquilidade do local.
- f) impedir ou dificultar o normal uso público do parque por outros utentes.

Artigo 5.º

Uso do fogo e confeção de alimentos

É proibido fazer lume, acender fogueiras, braseiras, fogareiros, churrasqueiras, grelhadores a carvão, lenha, gás ou qualquer outro equipamento que envolva chama, brasa ou combustão, em toda a área do parque.

É igualmente proibida a queima de resíduos, sobrantes, carvões, papéis ou quaisquer materiais.

O disposto nos números anteriores não prejudica:

- a) equipamentos fixos legalmente instalados e expressamente destinados a esse fim, caso existam;
- b) utilizações excepcionais integradas em eventos devidamente autorizados pela entidade competente, sem prejuízo do cumprimento da legislação sobre uso do fogo, segurança e proteção civil.

Artigo 6.º

Aparelhos sonoros e música ambiente

É proibida a utilização, no parque, de colunas, altifalantes, amplificadores, aparelhos de som, instrumentos musicais amplificados ou quaisquer dispositivos suscetíveis de produzir ruído incómodo ou audível de forma perturbadora para terceiros, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral do Ruído.

É igualmente proibida a difusão de música ambiente por particulares, grupos ou organizadores informais de convívios.

Exceciona-se do disposto nos números anteriores a difusão de música ambiente:

- a) pelo responsável pela exploração do bar ou esplanada, exclusivamente na respetiva zona funcional;
- b) desde que o volume seja moderado, não cause incómodo aos utentes e respeite a legislação do ruído;
- c) sem prejuízo das licenças ou autorizações legalmente exigíveis para atividades ruidosas temporárias, quando aplicável.

A Junta de Freguesia ou as autoridades competentes podem ordenar a redução imediata do volume ou a cessação da emissão sonora sempre que se verifique perturbação da normal utilização do parque ou violação da legislação aplicável.

Artigo 7.º

Venda ambulante e atividade comercial

É proibido, em toda a área do parque, o exercício de venda ambulante, comércio ocasional, distribuição promocional, prestação de serviços, animação comercial ou exposição de bens sem:

- a) a autorização ou título legalmente exigível nos termos da legislação aplicável, designadamente municipal;
- b) autorização da entidade gestora do parque, quando haja ocupação ou utilização privativa do espaço público.

É proibida a instalação de bancas, tabuleiros, carrinhos, veículos, roulettes, expositores ou estruturas de venda sem as autorizações referidas no número anterior.

O disposto no presente artigo não prejudica a atividade do estabelecimento de bar legalmente instalado no parque, nem eventos pontuais devidamente autorizados.

Artigo 8.º

Resíduos e deveres de limpeza

Todos os utilizadores do parque ficam obrigados a:

- a) recolher os resíduos resultantes da sua permanência no local;
- b) depositá-los nos recipientes próprios existentes no parque, promovendo, sempre que possível, a separação seletiva;
- c) deixar livre e limpa a área utilizada antes de abandonarem o local.

Sempre que os recipientes se encontrem cheios ou indisponíveis, os utilizadores devem acondicionar os resíduos e removê-los do local.

É proibido abandonar sacos de lixo junto aos contentores, cestos ou papeliras.

Artigo 9.º

Eventos, convívios organizados e utilizações especiais

A realização de festas, encontros organizados, atividades desportivas, culturais, recreativas ou promocionais no parque depende de autorização prévia da Junta de Freguesia, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

A autorização pode fixar condições específicas relativas a:

- a) lotação;
- b) horários;
- c) limpeza e recolha de resíduos;
- d) equipamentos permitidos;
- e) emissão sonora;
- f) segurança e responsabilidade civil.

A entidade autorizada responde pelos danos causados e pela reposição da limpeza e das condições normais de utilização do espaço.

Artigo 10.º

Responsabilidade dos utilizadores

Os utilizadores respondem pelos danos que causem no parque, nos termos gerais de direito.

Os pais, tutores, responsáveis legais, organizadores de grupos ou promotores de atividades respondem pelos danos e infrações praticados por menores ou por participantes sob a sua responsabilidade, nos termos legais.

A responsabilidade contraordenacional não prejudica eventual responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

Artigo 11.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento compete à Junta de Freguesia, sem prejuízo das competências legais da GNR, da PSP, da Polícia Municipal, da ASAE, da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, do ICNF e demais entidades competentes.

Os utilizadores devem acatar as ordens legítimas de cessação de comportamentos proibidos, desocupação de áreas indevidamente ocupadas e reposição da limpeza.

Sempre que os factos integrem infração da competência de outra entidade, a Junta de Freguesia deve comunicar a ocorrência à entidade competente.

Artigo 12.º

Medidas imediatas de reposição

Sem prejuízo do procedimento contraordenacional, a entidade fiscalizadora ou gestora pode determinar:

- a) a cessação imediata da utilização de aparelhos sonoros;
- b) a redução ou cessação de emissão sonora perturbadora;
- c) a remoção de grelhadores, bancas, estruturas, equipamentos ou objetos instalados em violação do presente Regulamento;
- d) a recolha e correta deposição dos resíduos abandonados;
- e) a interrupção de atividades não autorizadas;

f) a desocupação de áreas indevidamente ocupadas.

Artigo 13.º

Incumprimento do Regulamento

A violação das regras previstas no presente Regulamento determina a adoção das medidas administrativas necessárias à reposição da legalidade, da segurança, da limpeza, da salubridade e da normal utilização do Parque Fluvial do Alfusqueiro.

Verificado qualquer incumprimento, a Junta de Freguesia pode ordenar ao infrator a cessação imediata da conduta, a remoção de bens ou equipamentos, a reposição da limpeza e a reparação dos danos causados, sem prejuízo da comunicação dos factos às autoridades competentes.

Quando os factos constituam contraordenação, crime ou infração prevista em legislação especial ou regulamento municipal, a Junta de Freguesia deve comunicar a ocorrência à entidade competente, designadamente ao Município, à GNR, à PSP, à Polícia Municipal, à ASAE, à autoridade ambiental, à autoridade de proteção civil, ao ICNF ou a outra entidade legalmente competente.

Artigo 14.º

Medidas administrativas de reposição

Sem prejuízo da intervenção das autoridades competentes, a Junta de Freguesia pode determinar as medidas imediatas adequadas à reposição da segurança, da salubridade, da limpeza e da normal utilização do parque, designadamente:

- a) a cessação imediata da utilização de aparelhos sonoros ou de emissão sonora perturbadora;
- b) a cessação do uso de fogo, fogueiras, churrasqueiras, grelhadores, braseiras, fogareiros ou equipamentos similares;
- c) a remoção de bancas, roulettes, expositores, tendas, estruturas, equipamentos ou objetos não autorizados;
- d) a recolha e correta deposição de resíduos;
- e) a interrupção de eventos, atividades ou utilizações especiais não autorizadas;
- f) a desocupação de áreas indevidamente ocupadas;

g) a reparação ou reposição dos danos causados nos equipamentos, instalações, vegetação, margens ou demais infraestruturas do parque.

Sempre que o infrator não cumpra voluntariamente a ordem de reposição, a Junta de Freguesia pode promover a execução material das medidas necessárias, nos termos legalmente admissíveis, sem prejuízo do direito a ser ressarcida dos custos suportados.

A remoção de bens ou equipamentos deve, sempre que possível, ser objeto de registo ou auto, com identificação do infrator, descrição dos bens removidos, local, data e motivo da remoção.

Os bens removidos devem ser restituídos ao respetivo proprietário ou detentor mediante prova bastante e pagamento das despesas legalmente exigíveis, salvo se outro destino resultar da lei ou de decisão da autoridade competente.

Artigo 15.º

Participação às entidades competentes

Sempre que os factos verificados possam integrar contraordenação, crime ou infração prevista em legislação especial, a Junta de Freguesia deve participar a ocorrência à entidade competente.

A participação deve conter, sempre que possível:

- a) identificação do infrator;
- b) descrição dos factos;
- c) local, data e hora da ocorrência;
- d) identificação de testemunhas;
- e) registo fotográfico ou outro meio de prova disponível;
- f) indicação das medidas de reposição entretanto adotadas.

A eventual instauração, instrução e decisão de processos contraordenacionais compete às entidades legalmente habilitadas para o efeito, nos termos da legislação aplicável.

O disposto no presente artigo não prejudica o direito da União das Freguesias a exigir indemnização ou ressarcimento pelos danos causados no parque, nos termos gerais de direito.

Artigo 16.º

Articulação com legislação especial

O disposto no presente Regulamento não prejudica a aplicação de regimes especiais em matéria de ruído, segurança alimentar, venda ambulante, proteção civil, uso do fogo, ambiente, domínio hídrico, resíduos e ordem pública.

Artigo 17.º

Publicidade

A Junta de Freguesia deve assegurar a divulgação do presente Regulamento:

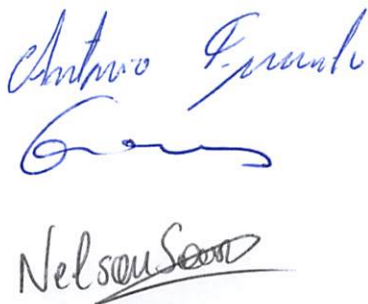
- a) no sítio eletrónico da autarquia;
- b) em edital;
- c) através de sinalética visível à entrada e em pontos estratégicos do parque, com indicação sumária das principais proibições.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação nos termos legais.

Aprovado em Reunião de Executivo de 10 de abril de 2026



António Grande
[Signature]
Nelson Sousa